Indicação Nº 621/2023

**EMENTA:** INDICAMOS QUE SEJA ENCAMINHADO AO EXMO. SENHOR PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.023, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

**SENHOR PRESIDENTE,**

**SENHORES VEREADORES.**

**CONSIDERANDO** QUE durante as deliberações da Frente Parlamentar da Agricultura e Agronegócio, foi verificado que se faz necessária a atualização da Lei Ordinária nº 6.023, de 30 de agosto de 2018, que “*Dispõe sobre a reformulação do programa municipal de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, e dá outras providências.*”, de modo a deixá-la mais flexível em alguns pontos e rigorosos em outros.

**INDICAMOS** que seja encaminhado ao Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, a Minuta de Projeto de Lei de autoria da Frente Parlamentar que “*Dispõe sobre a alteração da Lei Ordinária nº 6.023, de 30 de agosto de 2018”.*

 **Sala das Sessões “Vereador Santo Rótolli”, 25 de agosto de 2023**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente da Frente Parlamentar da Agricultura e Agronegócio**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2.023**

**“Dispõe sobre a alteração da Lei Ordinária nº 6.023, de 30 de agosto de 2018.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**Art. 1° -** Ficam alteradas as disposições da Lei Municipal nº 6.023, de 30 de agosto de 2018, passando a viger com as seguintes redações:

 “**Art.5º** - […]

 VI – manter sem vegetação a área lindeira da propriedade;

 […]

 **Art. 8º -** A Prefeitura de Mogi Mirim fica autorizada a firmar parcerias com pessoas físicas e jurídicas, sindicatos e cooperativas, podendo receber em doação, ou doar, material, combustível, mão de obra, hora máquina ou monetária, devidamente documentada, para a execução de obras de interesse coletivo na malha viária.

 […]

 **Art. 17 -** […]

 §1º O valor da multa no caso do enquadramento no inciso I deste artigo, fica estipulado o valor de 35 UFESP.

 §2º O valor da multa no caso do enquadramento no inciso II deste artigo, fica estipulado o valor de 70 UFESP.”

**Art. 2º** Acrescenta-se o artigo 16 A, com a seguinte redação:

 “**Art. 16 A** – Fica instituída a Comissão Mista de Estradas Rurais, que terá como função auxiliar na fiscalização do cumprimento da presente lei, assim como, avaliar as condições das estradas rurais e colaborar com o município na definição de prioridades e sugestão de melhorias do serviço executado.

 **Parágrafo único** – a referida Comissão Mista será composta pelos membros da administração municipal e representantes dos produtores rurais.”

**Art. 3º –** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.